



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2020.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 10 de novembro de 2020, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Naviraí, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNÍCPIO DE NAVIRAI/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24 [...]

§ 10 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)

§ 11 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)

§ 12 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

Art. 120 O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, observadas as disposições Constitucionais, em especial o constante da alínea "X" do §22 do artigo 40, e do previsto no §8º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1º para equacionar o déficit atuarial, o município poderá instituir contribuição extraordinária dos seus servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 155 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e os limites estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos regulamentados pela legislação municipal, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Naviraí serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III - voluntariamente, observados a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e ao artigo 155-B desta Lei Orgânica para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar.

§5º Não se aplica os limites previstos no §4º aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei que instituir o regime de previdência complementar e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

Art. 155-A Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 155, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da lei que instituir o regime de previdência complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (NR)

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 155-B Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º. (NR)

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos caput e no §1º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

Art. 2º O Projeto de lei instituindo Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 155-B desta Emenda a Lei Orgânica será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data na data de sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de novembro de 2020.

SÍMON ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA
Presidente

CLÁUDIO CEZAR PAULINO DA SILVA
Vice-Presidente

ROSANGELA FARIAS SOFA
1ª Secretária

JOSIAS DE CARVALHO
2º Secretário

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
Edição n° 2223 de 11/10/2020